

Proc. TC-033.972/2019-2
Tomada de Contas Especial

PARECER

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Abrahão Costa Martins, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), do Sr. Frederico Henrique de Melo, ex-Prefeito (gestão 2013/2016) e do Sr. Antônio Carlos Martins Reis, Prefeito atual (gestão 2017/2020).

O motivo da instauração foi a omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas por meio do Termo de Compromisso 03156/2012, firmado entre o FNDE. e o Município de Miranorte – TO (peça 14), com vigência de 23/5/2012 a 30/6/2015, cujo prazo final para apresentação da prestação de contas foi em 30/5/2017 (peça 24, p. 1).

Estando os autos no TCU, concluiu-se pela citação e audiência nos termos relatados na instrução preliminar à peça 32.

Realizadas as medidas processuais, o Sr. Abrahão Costa Martins permaneceu silente e os outros dois responsáveis apresentaram defesa.

Após o exame dos elementos que vieram ao feito, a Secex/TCE propôs o seguinte encaminhamento, no essencial:

- a) considerar revel o Sr. Abrahão Costa Martins;
- b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Frederico Henrique de Melo;
- c) rejeitar as razões de justificativa oferecidas Antônio Carlos Martins Reis;
- d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 as contas dos Srs. Abrahão Costa Martins e Frederico Henrique de Melo, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas na instrução, bem assim aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da referida lei;
- d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Antônio Carlos Martins Reis, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei;

Nossa concordância com a unidade técnica é parcial.

O ponto de divergência centra-se na responsabilização do último prefeito relacionado nos autos, Antônio Carlos Martins Reis.

As considerações da unidade técnica acerca da situação do aludido gestor encontram-se condensadas nos parágrafos abaixo transcritos:

38. O responsável juntou cópia de representação junto ao Ministério Público Federal protocolizada em 25/4/2019, antes da audiência encaminhada pelo Tribunal – 11/12/2019 (peça 39). Nada obstante, é de destacar o longo tempo para a adoção dessa providência pelo ex-Prefeito, que era o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas, cujo prazo findou-se em 30/5/2017. Além disso, o FNDE encaminhou o Ofício 19212/2018/SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 12, p. 1 – AR peça 13), notificando o

Sr. Antônio Carlos Martins Reis, atual Prefeito (gestão 2017/2020), a respeito da inadimplência, porém, não obteve resposta do defendente.

39. Destarte, somos por não acolher a justificativa, pois, prestar contas de recursos públicos é um dos mais elevados deveres do gestor público. In casu, a demora no cumprimento dessa obrigação, ou da tentativa de proteger o erário mediante representação ao Ministério Público Federal evidencia desídia, que enseja apenação pelo Tribunal.

Importante realçar a informação inicial que consta no primeiro parágrafo acima transcrito: o “responsável juntou cópia de representação junto ao Ministério Público Federal protocolizada em 25/4/2019, antes da audiência encaminhada pelo Tribunal”.

Dúvida não há que houve intempestividade na apresentação das contas e que isto constitui falta do gestor. Contudo, com as devidas vênias, entendemos que a medida proposta é demasiadamente rigorosa, não se amoldando aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O próprio Regimento Interno do TCU define os contornos para a caracterização da omissão, ao expressamente se referir à apresentação das contas **posteriormente** à citação (art. 209, § 4º). Nesta hipótese (contas apresentadas após a citação), se afastado o débito e ausente justificativa para a omissão, incidirá a aplicação de multa e o juízo de irregularidade das contas. Vale reproduzir o conteúdo do dispositivo regimental:

Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.

A jurisprudência do Tribunal parece ser sólida na questão, compreendendo que prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação, configura intempestividade no dever de prestar contas; a omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Confira-se o que diz o repositório da Jurisprudência Seleccionada da Corte:

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma.

(Acórdão 7471/2015-Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler)

(Acórdão 438/2016-Segunda Câmara, Revisor: Marcos Bemquerer)

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas

(Acórdão 5910/2016-Segunda Câmara, Relator: Augusto Nardes)

(Acórdão 10891/2020-Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman)

(Acórdão 1792/2020-Primeira Câmara, Relator: Weder de Oliveira)

A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão.

(Acórdão 4816/2017-Segunda Câmara, Relator: Ana Arraes)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

O fato de a medida processual ter sido audiência, e não citação, não altera a lógica estabelecida no texto regimental (que se fere apenas à citação).

Com essas considerações, opinamos no sentido de julgar regulares com ressalva as contas de Antônio Carlos Martins Reis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação parcial.

É a manifestação deste representante do Ministério Público junto ao TCU.

Ministério Público, em 29 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador